



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2013

PROCESSO TC Nº 1260023-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Buenos Aires, Sr. Gislan de Almeida Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2011, para a emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), não abrangendo todos os atos do gestor. O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Petrolina deste Tribunal, que emitiram relatório de auditoria às folhas 477/541.

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 546/569. Em observância ao disposto no Provimento TC/CORG nº 05/2011, foi elaborada, pelos técnicos da Inspeção Regional de Petrolina, Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (fls. 1185/1193), em que foi analisada a documentação acostada pelo defendente.

Após a elaboração da NTE, permaneceram as irregularidades enumeradas abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Plano Plurianual encaminhado à Câmara Municipal fora do prazo estabelecido pela Constituição do Estado (item 2.1.1);
- b) O PPA não contém relatório contextualizando o Município no Estado e no País (item 2.1.1);
- c) Não constou na Lei de Diretrizes normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (item 2.1.2);
- d) Não foi apresentado o Anexo de Metas Fiscais à LDO (item 2.1.2);
- e) Anexo de Riscos Fiscais não foi juntado à prestação de contas (item 2.1.2);
- f) A proposta da LOA não apresentou todos os requisitos exigidos pela Lei nº 4320/64 (item 2.1.3);
- g) Aumento da dívida ativa pertencente ao Município (item 2.3.6);
- h) Valores lançados pela contabilidade no Balanço Patrimonial de 2010, no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2011 e no Balanço Patrimonial de 2011 com divergência entre si (item 2.3.7);
- i) A Administração do Município não apresentou ao SAGRES o montante das despesas com assistência social (item 2.4);
- j) Há algumas divergências entre os valores das receitas e das despesas constantes no SAGRES, na Prestação de Contas e no SISTN (item 2.4);
- k) A Administração municipal não evidenciou a adoção de medidas que resultassem no retorno do comprometimento da despesa total com pessoal ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.3);
- l) A Administração municipal não procedeu às audiências públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.1).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que esse processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Prévio pelo TCE/PE para dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei nº 12.600/04, artigo 2º, inciso II.

Observo que, depois da análise dos argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu que, no exercício de 2011, o gestor municipal cumpriu todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por esta Corte quando da emissão de Parecer Prévio, entre os quais, os relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde; também foi observado o cumprimento do limite da despesa total com pessoal.

As demais falhas observadas (elencadas nas alíneas "a" a "l", acima), de natureza formal, não ensejam emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas pela Câmara Municipal. Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado.

Isso posto, e

Considerando que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

Considerando o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada pelo interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais analisados por este Tribunal de Contas do Estado para emissão de Parecer Prévio;

Considerando que, após apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. **Gislan de Almeida Alencar**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual;
2. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis.

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

ASF/HN